



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.002 - MG (2014/0036057-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DONIZETE ALVES MACHADO
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
PATRÍCIA CRISTINA FARIA - MG077554B
AGRAVADO : CARGIL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS E OUTRO(S)
- MG001623A
BRUNO PEREIRA POLO - MG115023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. As razões do agravo regimental não impugnaram todos os fundamentos pelos quais os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente (ausência de cotejo analítico e incidência da Súmula nº 315 do STJ), na medida em que apenas se debateram acerca do afastamento do óbice da Súmula nº 315 do STJ.

3. Incide, pois, ao caso e por analogia, o entendimento da Súmula nº 283 do STF: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.002 - MG (2014/0036057-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DONIZETE ALVES MACHADO
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
PATRÍCIA CRISTINA FARIA - MG077554B
AGRAVADO : CARGIL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS E OUTRO(S)
- MG001623A
BRUNO PEREIRA POLO - MG115023

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que a CARGIL AGRÍCOLA S.A. promoveu execução contra DONIZETE ALVES MACHADO (DONIZETE), que apresentou embargos do devedor (e-STJ, fls. 2/25). A insurgência não foi recebida com o desejado efeito suspensivo, levando DOZINETE à interposição de agravo de instrumento, que não teve êxito (e-STJ, fls. 690/699, 751/575).

Inconformado, DONIZETE interpôs recurso especial que não superou o juízo de admissibilidade recursal, levando-o à apresentação de agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 760/804, 855 e 861/879).

O Ministro RAUL ARAÚJO, a quem coube a relatoria do agravo em recurso especial, dele não conheceu, por considerar intempestivo o recurso especial, o que levou DONIZETE a manejar agravo interno e posteriormente embargos de declaração, ambos infrutíferos (e-STJ, fls. 913/935, 937/939, 944/968 e 971/976).

DONIZETE opôs, então, embargos de divergência, apontando paradigmas de diversos órgãos fracionários desta Corte Superior, e os autos, inicialmente, foram à Corte Especial (e-STJ, fls. 983/1.053). Em decisão monocrática, o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, a quem coube a relatoria dos embargos de divergência, os considerou incabíveis, decisão mantida pelo colegiado (e-STJ, fls. 1.058/1.064, 1.067/1.128 e 1.185/1.197).

Os autos me vieram conclusos para a apreciação dos embargos em relação à divergência apontada com precedentes da Quarta Turma (e-STJ, fl. 1.242). Monocraticamente, neguei trânsito aos embargos de divergência (e-STJ, fls. 1.243/1.245). A decisão recebeu a seguinte indexação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 315 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO LIMINARMENTE INDEFERIDO (e-STJ, fl. 1.243).

Ainda inconformado, DONIZETE interpôs este agravo regimental no qual, após narrar todo o trâmite processual até aqui percorrido, defendeu a inaplicabilidade do entendimento da Súmula nº 315 do STJ ao caso, na medida em que o acórdão embargado e o paradigma foram proferidos no mesmo grau de cognição (e-STJ, fls. 1.248/1.278). Insistiu que o entendimento atualmente prevalente nesta Corte é o do paradigma.

O recurso foi impugnado (e-STJ, fls. 1.283/1.289).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.002 - MG (2014/0036057-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DONIZETE ALVES MACHADO
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
PATRÍCIA CRISTINA FARIA - MG077554B
AGRAVADO : CARGIL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS E OUTRO(S)
- MG001623A
BRUNO PEREIRA POLO - MG115023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. As razões do agravo regimental não impugnaram todos os fundamentos pelos quais os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente (ausência de cotejo analítico e incidência da Súmula nº 315 do STJ), na medida em que apenas se debateram acerca do afastamento do óbice da Súmula nº 315 do STJ.

3. Incide, pois, ao caso e por analogia, o entendimento da Súmula nº 283 do STF: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

4. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.002 - MG (2014/0036057-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DONIZETE ALVES MACHADO
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
PATRÍCIA CRISTINA FARIA - MG077554B
AGRAVADO : CARGIL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS E OUTRO(S)
- MG001623A
BRUNO PEREIRA POLO - MG115023

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado, a CARGIL promoveu execução contra DONIZETE, que opôs embargos do devedor e não obteve efeito suspensivo, o que o levou à interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal de origem. O recurso não foi exitoso, mantendo-se o entendimento da primeira instância.

Daí se tirou recurso especial, que não foi admitido, ensejando agravo em recurso especial. Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial foi apreciado, mas não foi frutífero, na medida em que se entendeu que o recurso especial efetivamente não merecia trânsito, porque intempestivo.

DONIZETE opôs, então, embargos de divergência apontando diversos paradigmas, e os autos seguiram, inicialmente, à Corte Especial, onde nem sequer foram conhecidos. Voltaram à Segunda Seção para apreciação da suposta divergência entre as Turmas que a compõem. Neguei seguimento ao recurso, monocraticamente, com base na ausência de cotejo analítico e na incidência da Súmula nº 315 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É essa a decisão contra a qual agora DONIZETE recorre, defendendo a não incidência, ao caso, da Súmula nº 315 do STJ.

Nem sequer uma palavra se declinou acerca da ausência de cotejo analítico, fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada. Incide ao caso, por analogia, o entendimento externado na Súmula nº 283 do STF: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

Dessarte, o agravo regimental nem sequer merece conhecimento.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO CONHECIMENTO** ao agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0036057-0 **AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 64.002 / MG

Números Origem: 10702041512204004 10702041512204006 10702073809387 15122045720048130702
201101764394

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DONIZETE ALVES MACHADO
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
PATRÍCIA CRISTINA FARIA - MG077554B
EMBARGADO : CARGIL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS E OUTRO(S) -
MG001623A
BRUNO PEREIRA POLO - MG115023

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DONIZETE ALVES MACHADO
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
PATRÍCIA CRISTINA FARIA - MG077554B
AGRAVADO : CARGIL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS E OUTRO(S) -
MG001623A
BRUNO PEREIRA POLO - MG115023

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.